



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054564-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ELIODETE SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1054564-63.2024.8.26.0100

**Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios
Coletivos - Ambec**

Apelado: Eliodete Silva Nogueira

MM. Juiz de Direito: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 35ª Vara Cível

Voto nº 1605

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Ré contra sentença que julgou procedente a ação e condenou a Ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à pretensão da Ré de afastamento das condenações ou, subsidiariamente, a redução da indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Devolução em dobro que é de rigor. 7. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 8. Dano moral in re ipsa. 9. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00”.

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 145/150 que **julgou procedente** ação ajuizada por Eliodete Silva Nogueira, ora Apelada, contra Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para declarar rescindido o contrato firmado entre as parte e condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores pagos a título de contribuição mensal, com correção monetária desde o desembolso de cada parcela e com juros de mora desde a citação, e a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária da publicação desta sentença (STJ Súmula 362) e juros de mora a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), os índices a serem utilizados serão: a) o IPCA-IBGE, para a correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, para os juros de mora. O cálculo dos juros de mora pela dedução do IPCA da taxa SELIC pode ser feito por meio do seguinte serviço oferecido pelo BACEN: BCB - Calculadora do cidadão. Ponho fim à fase cognitiva do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Vencida, condeno a ré, ainda, a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC 85, § 2º)”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 155/163), insurge-se a Ré, sustentando a ausência de ato ilícito, bem como a ausência de dano moral indenizável. Requer o provimento ao recurso para que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, minorada a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões da Apelada pelo não provimento do recurso (e-fls. 207/213).

O recurso foi regularmente processado e preparado (e-fls. 165 e 203), sendo ele tempestivo.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que a Ré estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão assiste em parte à Ré, sendo de rigor a redução do *quantum* da indenização ao patamar de R\$ 4.000,00.

Inicialmente, destaque-se ser forçoso o reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Com efeito, com base na vasta jurisprudência desta E. Corte em situações semelhantes, malgrado a Entidade Ré possuir uma natureza de Associação, ela se enquadra aos preceitos do art. 3º, do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Sendo assim, nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não sendo este o caso dos autos, visto que, como bem observado pelo Juízo Singular, *“o áudio juntado pela própria ré demonstra que as informações da contratação não foram passadas com clareza à*

autora, a fim de que ela soubesse a que estava aderindo quando da associação e quais os benefícios prometidos a ela em contrapartida à mensalidade que seria paga.

'Tal forma de contratação afronta o disposto no art. 6º, III, do CDC, pois não fornece informações adequadas e claras sobre os benefícios e serviços a que a autora teria direito ao se filiar à associação, afrontando, ainda, o disposto no art. 39, IV, do CDC, por "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços"' (e-fls. 147).

Não havendo comprovação, nos autos, do interesse da parte autora em se filiar aos quadros Associativos da Ré, era realmente de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, além da inexigibilidade de todo e qualquer valor que foi descontado a título de contribuição ou taxa associativa. Lembre-se que *"ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"* (art. 5º, XX, da CF/88).

Sabe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC: *"Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável"*.

Neste sentido, *"patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a*

serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação” (Ap. Cív. nº 1018763-33.2023.8.26.0032; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 08/02/2024), deveres estes que não restaram observados pela Associação Ré.

Assim, de rigor a condenação da Ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

No tocante à indenização por dano moral, esta se mostra devida no caso concreto, todavia, em *quantum* inferior ao fixado pela r. sentença.

Notoriamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Cumprе reforçar que *"o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois 'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam"* (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em valores percebidos por pessoa idosa, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência do dano moral alegado pela Autora, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por danos morais referentes a descontos indevidos, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 se trata de quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, mantidas integralmente as demais determinações, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para reduzir a condenação da Ré no pagamento de indenização por dano moral ao valor de R\$ 4.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Em virtude do resultado do julgamento, e considerando o Princípio da Causalidade, mantenho a determinação de que a Ré arque integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, tais como fixados pelo MM. Juízo *a quo* e observado o Tema 1.059 do C. STJ.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da Ré, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora